SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167641 - PA (2026/0036266-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE VIANA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INCABÍVEL PARA CONTORNAR ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. A defesa sustenta que a controvérsia devolvida é eminentemente jurídica e restrita ao revaloramento de provas já delineadas no acórdão, sem reexame do conjunto fático-probatório; afirma ter enfrentado os fundamentos da inadmissão e invoca julgados supervenientes como forma de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ; postula a impronúncia por alegada insuficiência de indícios de autoria, lastreados em testemunhos indiretos, e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras, requerendo juízo de retratação, concessão de ordem de ofício e submissão do regimental à Turma competente.
3. Decisões anteriores. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no âmbito desta instância, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta, no agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão adotados na origem (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade recursal, à míngua de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59677292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ce2a5d8e-8590-4339-b914-3c7942b43e32

7. Quanto à Súmula 7/STJ, a defesa apresentou alegações genéricas, sem cotejar os fatos fixados no acórdão recorrido com as teses recursais, nem demonstrar que o exame pretendido prescinde de reexame de provas, em descompasso com a dialeticidade recursal.
8. Quanto à Súmula 83/STJ, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, nem demonstrada distinção específica, de modo que permanece aplicável o enunciado.
9. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC/2015, conforme orientação da Corte Especial, sendo imprescindível a impugnação de todos os fundamentos.
10. A Súmula 182/STJ impede a análise do mérito do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, não superado o juízo de admissibilidade.
11. É inadequada a concessão de *habeas corpus* de ofício como via transversa para superar óbices de admissibilidade recursal; a ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante identificada pelo órgão julgador (CPP, art. 654, § 2º), não evidenciada na espécie.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ exige demonstração, mediante cotejo entre os fatos fixados e as teses recursais, de que o exame pretendido não demanda reexame de provas. 3. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes ou demonstrar distinção específica em relação aos julgados aplicados. 4. Não cabe conceder habeas corpus de ofício para contornar óbices de admissibilidade recursal, ausente ilegalidade flagrante.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ce2a5d8e-8590-4339-b914-3c7942b43e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167641 - PA (2026/0036266-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE VIANA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INCABÍVEL PARA CONTORNAR ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. A defesa sustenta que a controvérsia devolvida é eminentemente jurídica e restrita ao revaloramento de provas já delineadas no acórdão, sem reexame do conjunto fático-probatório; afirma ter enfrentado os fundamentos da inadmissão e invoca julgados supervenientes como forma de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ; postula a impronúncia por alegada insuficiência de indícios de autoria, lastreados em testemunhos indiretos, e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras, requerendo juízo de retratação, concessão de ordem de ofício e submissão do regimental à Turma competente.

3. Decisões anteriores. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no âmbito desta instância, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta, no agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão adotados na origem (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbice de admissibilidade recursal, à míngua de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59677878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 3de91b67-78fa-4c44-b21c-6e97c3918c04

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Quanto à Súmula 7/STJ, a defesa apresentou alegações genéricas, sem cotejar os fatos fixados no acórdão recorrido com as teses recursais, nem demonstrar que o exame pretendido prescinde de reexame de provas, em descompasso com a dialeticidade recursal.

8. Quanto à Súmula 83/STJ, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, nem demonstrada distinção específica, de modo que permanece aplicável o enunciado.

9. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC/2015, conforme orientação da Corte Especial, sendo imprescindível a impugnação de todos os fundamentos.

10. A Súmula 182/STJ impede a análise do mérito do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, não superado o juízo de admissibilidade.

11. É inadequada a concessão de *habeas corpus* de ofício como via transversa para superar óbices de admissibilidade recursal; a ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante identificada pelo órgão julgador (CPP, art. 654, § 2º), não evidenciada na espécie.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ exige demonstração, mediante cotejo entre os fatos fixados e as teses recursais, de que o exame pretendido não demanda reexame de provas. 3. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes ou demonstrar distinção específica em relação aos julgados aplicados. 4. Não cabe conceder habeas corpus de ofício para contornar óbices de admissibilidade recursal, ausente ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, j. 18.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15.12.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59677878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 3de91b67-78fa-4c44-b21c-6e97c3918c04

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO COSTA DA SILVA** e **CARLOS ALEXANDRE VIANA DE FREITAS** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 549-553).

Em suas razões recursais, a defesa insurge-se contra a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, sustentando ser eminentemente jurídica a controvérsia devolvida, restrita ao revaloramento das provas já delineadas no acórdão, sem reexame do conjunto fático-probatório. Afirma haver enfrentado os fundamentos da inadmissão e invocam julgados supervenientes da Quinta Turma, da relatoria do próprio Ministro Relator, reconhecedores da imprestabilidade de testemunhos indiretos e de elementos inquisitoriais como indícios suficientes de autoria, daí extraindo também o afastamento da Súmula 83/STJ.

Postula a impronúncia, ao fundamento de amparar-se a decisão de pronúncia unicamente em depoimentos de pessoas sem presenciar a ação criminosa, colhidos por ouvir dizer, insuficientes para o reconhecimento de indícios de autoria aptos à submissão dos agravantes ao Tribunal do Júri. Subsidiariamente, pede a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso dificultador da defesa da vítima, mantidas por fundamentação genérica e por meras ilações, sem demonstração de motivação vil nem do elemento surpresa, com a desclassificação da imputação para homicídio simples.

Requer o juízo de retratação, para conhecer-se do agravo regimental e do agravo em recurso especial, com provimento do recurso especial; mantido o não conhecimento, a concessão de ordem de ofício diante da manifesta ilegalidade da pronúncia; e, por fim, a submissão do regimental ao julgamento da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no agravo, todavia, a defesa não combateu especificamente esses fundamentos da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a defesa trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa

Documento eletrônico VDA59677878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 3de91b67-78fa-4c44-b21c-6e97c3918c04

empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ainda, a defesa não impugnou este último fundamento da decisão agravada. Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Documento eletrônico VDA59677878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 3de91b67-78fa-4c44-b21c-6e97c3918c04

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE

Documento eletrônico VDA59677878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 3de91b67-78fa-4c44-b21c-6e97c3918c04

DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
5. Embargos de declaração rejeitados".
(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 3de91b67-78fa-4c44-b21c-6e97c3918c04

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0036266-5

AgRg no AREsp 3.167.641 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001014820238140061 80010148202381400 61

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE VIANA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE VIANA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:13
Código de Controle do Documento: 8505C65F-E844-4EA1-8130-542FE0F88FF8